



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**MENSAGEM DE VETO TOTAL N. 02, DE 25 DE JULHO DE 2019**

Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do § 1 do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, proponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 3/2019, de autoria Parlamentar, que dispõe sobre apresentação de Projeto de Arborização para novos empreendimentos habitacionais.

**RAZÕES DO VETO TOTAL:**

O Projeto de Lei n. 3/2019, de autoria Parlamentar, trouxe a seguinte regra:

Art. 1. A **empresa responsável pela construção** de empreendimento habitacional, financiado com recurso público ou privado, fica obrigada a apresentar Projetos de Arborização, no âmbito do Município de Anchieta.

Nos demais artigos, a propositura trata sucintamente da forma de apresentação do Projeto de Arborização.

Não se discute a relevância do tema e a boa intenção do Legislativo ao aprovar o Projeto de Lei, pois há nítida intenção de contribuir para melhoria da qualidade de vida da população, especialmente quanto aos aspectos relacionados ao meio ambiente e ao paisagismo de nossa Cidade.

Contudo, a técnica legislativa empregada na elaboração do PL nos leva a propor a presente Mensagem de Veto Total.

Nota-se que o comando legal é direcionado para que a aprovação de todo empreendimento habitacional seja condicionada à apresentação de Projeto de Arborização. O Projeto de Lei não definiu o que venha a ser empreendimento habitacional.

O Projeto de Lei não delimitou o alcance da regra que pretende implantar. Não há determinação de que o comando seja direcionado a conjunto de casas, loteamentos, condomínios, etc.

Empreendimento habitacional é um conceito vago. Uma construção privada de um prédio de apartamentos pode ser considerada empreendimento habitacional. A construção de uma simples casa também pode ser considerada um empreendimento habitacional.

E não há razão para condicionar a licença de construção dos tipos de empreendimentos citados acima à apresentação de um Projeto de Arborização.

4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

Em resumo, o Projeto de Lei não identificou quais empreendimentos específicos devem se submeter à aprovação de Projeto de Arborização. A ausência de clareza, caso a norma legislativa seja promulgada, trará complicações quando da aprovação de projetos visando a concessão de licença para construção. Quais empreendimentos estarão sujeitos à apresentação do Projeto de Arborização? O projeto de lei não definiu, não podendo ficar a cargo de regulamentação tal especificação.

Nunca é demais lembrar que as leis devem ser redigidas com clareza e precisão adequadas, visando permitir ao aplicador compreender o alcance da norma, conforme estabelece os princípios previstos na Lei Complementar n. 95:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) **usar as palavras e as expressões em seu sentido comum**, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

[...]

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita **compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance** que o legislador pretende dar à norma;

[...]

- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

Outra razão para apresentação do VETO é a destinação da obrigação de elaborar e entregar o Projeto de Arborização para a empresa responsável pela construção das habitações. Respeitosamente, temos a compreensão de que tal obrigação deva ser direcionada ao real empreendedor.

Assim, por não ter sido observada a melhor técnica legislativa, à luz da Lei Complementar n. 95/1998, nos restou a necessidade de apresentação de VETO TOTAL.

Diante da exposição acima, requer que esta Augusta Casa de Leis acate a presente Mensagem de VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 3/2019.

Anchieta/ES, 25 de julho de 2019.

FABRÍCIO PETRI  
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA